



Número: **1048289-74.2019.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS**

Última distribuição : **24/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.890.730,62**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
WANGLEY CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO (REU)	
RENATA DO CARMO VIANA MALAGRIDA (REU)	
EZEQUIEL ANGELO FONSECA (REU)	
	MATEUS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) HÉLIO ANTUNES BRANDÃO NETO (ADVOGADO(A))
NERBIA NAYLA BATISTA GOMES (REU)	
	LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO(A)) PATRICIA NAVES MAFRA (ADVOGADO(A))
TSCHALES FRANCIEL TSCHA (REU)	
	RAFAELA RODRIGUES MALUF (ADVOGADO(A)) ULLI BAPTISTELLA BARBIERI (ADVOGADO(A)) JULIANA COPETTI (ADVOGADO(A))
IVONE DE SOUZA (REU)	
	RODRIGO NEVES ORMOND FERNANDES DE AVELAR (ADVOGADO(A))
VINICIUS PRADO SILVEIRA (REU)	
HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS (REU)	
	Rodrigo Pouso Miranda (ADVOGADO(A))

ONDANIR BORTOLINI (REU)	
	ZAID ARBID (ADVOGADO(A)) ULLI BAPTISTELLA BARBIERI (ADVOGADO(A))
GERALDO LAURO (REU)	
	ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO BOTELHO (REU)	
	DARLA MARTINS VARGAS (ADVOGADO(A)) RODRIGO PULINO VARGAS (ADVOGADO(A))
JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA (REU)	
	CIBELLY DE JESUS AMARAL (ADVOGADO(A))
WALTER MACHADO RABELLO JUNIOR (ESPÓLIO)	
JOSE GERALDO RIVA (REU)	
	ALMINO AFONSO FERNANDES (ADVOGADO(A)) GUSTAVO LISBOA FERNANDES (ADVOGADO(A))
EMANUEL PINHEIRO (REU)	
	ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA (ADVOGADO(A)) MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO(A))

Outros participantes

Nelson Alexandre Moreira Nunes (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUCAS FELIPE TAQUES DE ALMEIDA BARROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
126970629	25/08/2023 09:14	Decisão interlocutória	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1048289-74.2019.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 1) **Ezequiel Angelo Fonseca**, 02) **Nerbia Nayla Batista Gomes**, 03) **Tschales Franciel Tscha**, 04) **Ivone de Souza** 05) **Vinicius Prado Silveira**, 06) **Hilton Carlos da Costa Campos** 07) **Ondanir Bortolini**, 08) **Geraldo Lauro**, 09) **José Eduardo Botelho**, 10) **José Antônio Gonçalves Viana**, 11) **Espólio de Walter Machado Rabello Junior**, 12) **José Geraldo Riva** e 13) **Emanuel Pinheiro**, todos qualificados nos autos.

A sentença de Id. 115423769 homologou o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC firmado com os requeridos Wancley Charles Rodrigues de Carvalho e Renata do Carmo Viana Malacrida.

Foi determinada a intimação da parte autora para manifestar acerca da diligência negativa de citação do demandado Ondanir Bortolini, sendo informado novo endereço no Id. 121672241.

O requerido **Emanuel Pinheiro**, sustentando as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, bem como decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça e por este Juízo (autos nº1034678-49.2022.8.11.0041), postulou o levantamento da medida de indisponibilidade decretada (Id. 121577292 - Pág. 4).



O demandado **José Eduardo Botelho**, amparado na decisão proferida nos autos da Ação Penal Originária n. 13079/2019, que rejeitou a denúncia em relação ao demandado, assim como em razão da decisão proferida por este Juízo nos autos nº 1001206-28.2020.8.11.0041, que julgou improcedente a ação de improbidade em face de **Ondanir Bortolini** em caso análogo, postulou o “*juízo antecipado parcial de mérito, com a total improcedência da presente demanda por ausência de justa causa, com fulcro nos arts. 17, § 10-B, inc. I, 21, §§ 3º e 4º, da LIA, absolvendo-o das imputações lançadas*” (Id. 122680977).

O *decisum* de Id. 123343763 determinou a intimação do Ministério Público para se manifestar acerca dos pedidos supracitados, assim como de eventual litispendência parcial entre a presente demanda e os autos 1001206-28.2020.8.11.0041, em relação aos requeridos **Ondanir Bortolini e Tscharlés Franciel Tshá**.

O **Ministério Público de Mato Grosso** apresentou o Acordo de Não Persecução Civil – ANPC, firmado entre o órgão ministerial e o requerido **José Eduardo Botelho**, pugnano pela sua homologação (Id. 123853160).

Além disso, no Id. 125795796, a parte autora manifestou que quanto ao “*petitório do requerido JOSÉ EDUARDO BOTELHO contido no ID 122680977, este restou prejudicado, uma vez que o mesmo firmou Acordo de Não Persecução Civil – ANPC com o Ministério Público Estadual*”.

Em relação ao pedido do demandado Emanuel Pinheiro alegou que “*ratifica a manifestação ministerial contida no ID 108298279, bem como ressalta que o ora requerido entrou com Agravo de Instrumento sobre o mesmo assunto (AI 1010327-04.2023.8.11.0000), o qual está aguardando julgamento pela 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo – Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro, deste modo, se faz necessário aguardar a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso*”.

No tocante ao reconhecimento da litispendência parcial aduziu que “*analisando as duas ações foi possível constatar que aparentemente se tratam do mesmo fato, porém o mais apropriado seria manifestar sobre o assunto na ação 1001206-28.2020.8.11.0041 que tramita neste mesmo juízo, uma vez que aquela ação foi ajuizada posteriormente a essa*”.

Disse ainda que “*a presente ação é mais ampla, possuindo mais réus e um arcabouço documental muito maior que a ação nº 1001206- 28.2020.8.11.0041, contendo inclusive um número de nota fiscal diferente daquela, qual seja, nota nº 194 no valor de R\$ 7.800,00 emitida pela empresa VH ALVES COMÉRCIO ME*”.

Ademais, a parte autora no Id. 125817442, em razão do ANPC firmado



com Wancley Charles Rodrigues de Carvalho, requereu o levantamento da indisponibilidade existente nos veículos e conta bancária do demandado, consoante descrito na Cláusula 10ª do Acordo de Não Persecução Civil – ANPC.

É a síntese.

DECIDO.

A Lei nº 14.230/2021, que alterou a lei de improbidade administrativa, trouxe profundas modificações nos requisitos necessários para o deferimento da indisponibilidade de bens dos réus, passando a exigir a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da medida. Além disso, dispôs a norma que a urgência não pode ser presumida (LIA, art. 16, §§3º e 4º).

A indisponibilidade de bens dos réus tem por finalidade garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (art. 16, da LIA). A sentença que julgar procedente a ação condenará o réu ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (art. 18 da LIA).

A sanção de perda de bens é prevista na Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVI). O Código Penal dispõe que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e acarreta a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, incisos I e II, b).

Em rigor técnico, a perda de bens ou valores não representará verdadeira sanção, pois buscará unicamente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ilícito, mantendo imutável o seu patrimônio legítimo^[1].

Da mesma forma, a obrigação de reparar o dano causado a outrem não configura sanção, mas retorno ao *status quo*, inserindo-se na categoria de princípio geral do direito. O próprio Código Civil dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927).

Na seara criminal, as medidas cautelares de arresto e sequestro, destinadas a assegurar a reparação do dano ou à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, não exigem para a sua decretação a demonstração do *periculum in mora*. O Código de Processo Penal dispõe expressamente que, “*para a decretação do sequestro, bastará à existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*” (art. 126). Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que “*o perigo na demora é insito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a*



demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados” (Pet 7.069 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, DJE de 9-5-2019).

No campo da improbidade administrativa, antes da alteração legislativa, o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça era o de que, para a decretação da medida de indisponibilidade de bens do réu na ação de improbidade administrativa, bastava a demonstração da probabilidade do direito descrito na petição inicial pelo autor (*fumus boni iuris*), sendo o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) presumido[2].

A Constituição Federal assegura a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, assim como a medida cautelar de **indisponibilidade** para torná-la **efetiva**[3].

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção[4] (Convenção de Mérida, 2003), em seu art. 51, reconhece como princípio fundamental da Convenção o direito dos Estados vítimas à recuperação do produto ou proveito da corrupção (art. 51).

Este juízo tem entendimento no sentido de que a exigência da demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nos casos de corrupção esvazia por completo a efetividade da tutela jurisdicional tendente a assegurar a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, em ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LIV, e no art. 37, §4º, da Constituição Federal, violando os tratados internacionais sobre corrupção ratificados pelo Brasil e o próprio art. 126 do Código de Processo Penal que, na seara criminal, dispensa a comprovação do perigo da demora para a decretação do arresto.

Isso porque a demonstração do *periculum in mora* **pressupõe a consumação do dano ao Estado brasileiro**, o que retira a **efetividade** da medida de indisponibilidade. A medida cautelar tem por objetivo resguardar futura execução patrimonial, na hipótese de se confirmar o ato de corrupção praticado pelo agente público. A alienação de bem imóvel, por exemplo, sem a anotação de indisponibilidade na matrícula, inviabilizará futura penhora, porque o adquirente será terceiro de boa-fé. A publicização da alienação de bem imóvel pressupõe o registro do instrumento negocial na matrícula do imóvel, quando o dano já estará consumado. A questão se torna mais complexa em relação aos bens móveis, porque a compra e venda se perfaz com a simples tradição. Em relação aos ativos financeiros mais ainda, pois a modernidade tecnológica possibilita a sua movimentação em segundos, tornando ineficaz a recuperação posterior.

Com efeito, a revolução tecnológica, iniciada no século XX e ainda em curso, possibilitou fluidez ao capital, facilitando a circulação do dinheiro pelo mundo por meio de transações eletrônicas, cujo rastreamento é complexo, sendo imperiosa a adoção de medidas



processuais eficazes para resguardar a efetividade da norma constitucional, com vistas a ressarcir o patrimônio público lesado.

Ressalvado o entendimento pessoal deste Juízo, é certo que, após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, os Tribunais pátrios têm entendido que o *periculum in mora* deve restar efetivamente demonstrado para que possa ser deferida a tutela de urgência consistente na indisponibilidade de bens. Nesse sentido: TJMT, AI 1018578-45.2022.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Márcio Vidal, Julg 13/03/2023, DJMT 05/04/2023; TJMT, AI 1017343-43.2022.8.11.0000, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, Julg 21/03/2023, DJMT 29/03/2023 e TJMG, AI 0024634-91.2021.8.13.0000, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, Julg. 28/04/2023; DJEMG 04/05/2023.

Por oportuno, anoto que a decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 7.156-DF**, Rel. Min. André Mendonça, na qual se suscita, dentre outras questões, a inconstitucionalidade da expressão “*não podendo a urgência ser presumida*”, constante no artigo 16, § 4º, da Lei 8.429/92, balizará a discussão, por seu efeito vinculante.

Contudo, não há como negar que os referidos julgados, em que pese não serem precedentes qualificados (CPC, art. 937) e, por isso, não serem de observância obrigatória, possuem uniformidade, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que recomenda o seu cumprimento, em respeito à estabilidade e à integridade do ordenamento jurídico, bem como à segurança jurídica.

À vista do exposto, considerando que os elementos probatórios colacionados aos autos, no tocante ao requerido **Emanuel Pinheiro**, não evidenciam a “*demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo*”, nos moldes do disposto no art. 16, § 3º, da LIA, o pedido de revogação da medida liminar de indisponibilidade de bens merece ser deferido, porque ausentes os requisitos legais à luz da novel legislação.

Assim sendo, **DEFIRO o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade de bens contido na petição de Id. 121577292**, realizado pelo requerido **Emanuel Pinheiro**.

Por conseguinte, **PROCEDI, nesta data, com o cancelamento da ordem de indisponibilidade no Sistema CNIB**, anteriormente lançada em face do requerido **Emanuel Pinheiro**.

Anoto que compete ao supracitado demandado informar a este Juízo



eventual necessidade de levantamento de outras constrições lançadas sobre os demais bens.

Certifique-se acerca da existência de valores bloqueados relativo ao demandado.

Em relação ao pedido formulado pelo demandado **José Eduardo Botelho**, muito embora o Ministério Público tenha informado a perda do objeto, reputo necessária a intimação do requerido para manifestar de forma expressa o desinteresse no pedido de julgamento antecipado parcial de mérito, uma vez a pactuação do Acordo de Não Persecução Cível vai de encontro ao pedido anteriormente formulado.

Assim, INTIME-SE o requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste acerca da alegada perda do objeto do pedido de Id. 122680977.

No tocante ao reconhecimento parcial da litispendência, verifico que assiste razão ao Ministério Público quanto à necessidade de discussão da matéria nos autos nº 1001206-28.2020.811.0041, uma vez que a ação foi distribuída em 10.01.2020, enquanto a presente demanda foi distribuída anteriormente, em 24.10.2019. Além disso, por possuir objeto mais amplo, a presente é ação continente em relação aos autos nº 1001206-28.2020.811.0041.

Por fim, em razão do Acordo de Não Persecução Cível firmado com o demandado **Wancley Charles Rodrigues de Carvalho**, **DEFIRO o pedido formulado pelo Parquet no Id. 125817442, o que faço para determinar o levantamento da indisponibilidade dos veículos - R/Presidente TRA Carga e placa QCD-1401, Fiat/Strada Trek CD e placa OBF-2394; Fiat/Uno Way e placa NUB-0435.**

Em consulta nesta data ao Sistema Renajud, foi procedido o levantamento da restrição realizada no veículo Fiat/Strada Trek CD e placa OBF-2394. Os demais veículos não estão constrictos, conforme comprovante em anexo.

No que tange ao bloqueio de conta, verifico que o *decisum* que deferiu a tutela de urgência apenas determinou o bloqueio de valores e não das contas dos demandados.

Em relação à Wancley Charles Rodrigues de Carvalho, o extrato de Id. 26551605 - Pág. 17 e 18, aponta o bloqueio do montante de R\$ 1.445,81 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sendo que na conta do Banco do Brasil consta o bloqueio da quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).



Assim, certifique-se acerca do valor bloqueado quanto ao demandado Wancley Charles Rodrigues de Carvalho.

Após, intime-se o Ministério Público para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja o levantamento dos valores bloqueados de todas as contas do requerido ou apenas do Banco do Brasil, consoante pedido de Id. 125817442.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de Agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] GARCIA,Emerson; ALVES,RogérioPacheco.Improbidadeadministrativa. 9. ed. São Paulo:Saraiva, 2017,p. 644.

[2] “A medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que opericulum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade dos bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa” (STJ, Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Tema 701, Rel. Min. Og Fernandes).

[3] Art. 37, §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

[4] Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.411/2002.

